

AS INOVAÇÕES JURISPRUDENCIAIS ADVINDAS DO DANO MORAL COLETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

THE JURISPRUDENTIAL INNOVATIONS ARISING FROM
COLLECTIVE MORAL DAMAGE: AN ANALYSIS OF ITS APPLICATION
IN BRAZILIAN LAW

Alexandre Penzo Betti Neto

*Especialista na Carreira do Ministério Público
Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina*

RESUMO: Os anseios da sociedade contemporânea desencadearam uma evolução no instituto do dano moral e ampliaram sua incidência, a fim de tutelar situações que envolvam direitos difusos e coletivos. Assim, surgiu o que a doutrina denomina de dano moral coletivo. É a partir da efetivação do conceito desse novel instituto – ainda em construção, que o presente estudo se insere. O artigo se propõe a realizar uma averiguação acerca do papel do dano moral coletivo no ordenamento jurídico, tendo em vista as particularidades inerentes aos direitos metaindividuais, analisando-se o seu reconhecimento e aplicação nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Dano moral coletivo. Evolução histórica. Conceituação. Análise jurisprudencial.

ABSTRACT: The desires of contemporary society have triggered an evolution in the institute of moral damage and have broadened its incidence, so as to safeguard situations that involve diffuse and collective rights. Thus, what the doctrine calls “collective moral damage” arose. This study is based on the implementation of this new and still under construction concept. The paper seeks to carry out an investigation on the role of collective moral damage in the legal system, in view of the particularities inherent to metaindividual rights, analyzing its recognition and application in the precedents of the Superior Court of Justice.

Keywords: Collective moral damage. Historical evolution. Conceptualization. Jurisprudential analysis.

Enviado em: 16-07-2018

Aceito em: 02-09-2018

1 INTRODUÇÃO

Desde a sua criação, o Ministério Público passou por várias transformações, especialmente no que tange às suas atribuições. A legislação, aos poucos, aumentou as funções de seus membros, incumbindo-lhes, como legitimados ativos, a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos.

Em 1981, surgiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), que conferiu ao Ministério Público a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Posteriormente, adveio a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), dentre outros diplomas normativos, que alargaram a legitimidade do Ministério Público para a defesa de todo e qualquer direito transindividual.

Justamente pelos novos contornos delineados pela Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ajuizar um considerável número de ações em proteção aos direitos e interesses difusos e coletivos.

Por isso, e visando que a reparação dos danos, inclusive os extrapatrimoniais, causados aos direitos metaindividuais seja efetiva e adequada, o presente artigo abordará as alterações advindas da criação e da aplicação do dano moral coletivo, notadamente sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça.

Registra-se que, no âmbito do Ministério Público, o assunto ganha ainda mais relevância, já que possui legitimidade para propor ações em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos.

Por tais motivos, far-se-á inicialmente uma breve análise da evolução histórica do dano moral. Na sequência, buscar-se-á conceituar o dano moral coletivo e, ao final, analisar-se-á a sua aplicação e efetivação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 DANO MORAL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL

A aceitação da ampla reparabilidade dos danos morais tornou-se há pouco tempo razoavelmente pacífica na maioria das legislações contemporâneas. Entretanto, a história das nações demonstra que sempre existiram preceitos normativos que sustentavam algumas dessas pretensões (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 56-57).

Como precedentes históricos que amparavam o dano moral, menciona-se: a) o Código de Hamurabi, que se tratava de um sistema codificado de leis, com surgimento na Mesopotâmia, por meio do rei de Babilônia, Hamurabi (1792-1750 a.C.); b) As Leis de Manu, que consistiam na sistematização realizada por Manu Vaivasvata – homem respeitado pelos membros da mais alta casta daquela sociedade - das leis sociais e religiosas do Hinduísmo; c) O Alcorão (item V); d) A Bíblia Sagrada (Deuteronômio, 22:13-19 e 22:28-29) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 57-60).

A diferença entre o Código de Hamurabi e o Código de Manu encontra-se no fato de que no primeiro diploma normativo a vítima era ressarcida por meio de outra lesão causada no agressor, enquanto que no segundo o ressarcimento ocorria por intermédio do pagamento de certo valor pecuniário fixado pelo legislador (REIS, 2010, p. 25).

Ainda, cita-se como precedente histórico a Grécia antiga, já que as leis gregas concediam

[...] ao cidadão e aos seus respectivos bens a necessária proteção jurídica, além de fixarem que a reparação dos danos a eles causados assumiria sempre um caráter pecuniário, afastando a vingança física e pessoal como forma de satisfação ao lesado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 60-61).

O Direito Romano também merece destaque. Segundo Gagliano e Pamplo-na Filho (2007, p. 61-62):

Superada a época da vingança privada, a noção de reparação pecuniária de danos era algo extremamente presente entre os romanos, pelo que todo ato considerado lesivo ao patrimônio ou à honra de alguém deveria implicar uma conseqüente reparação.

Vale lembrar que Ulpiano foi o protagonista dos preceitos do *Jus Naturale*: "*Suum cuique tribuere*", "*Honeste Vivere*" e "*Alterum non laedere*" (este último também conhecido como "*Neminem Laedere*"), significando, respectivamente, os conceitos de justiça baseados no "dar a cada um o que é seu", "viver honestamente" e "não lesar outrem".

A preocupação com a honra, inclusive, era profunda, traduzindo-se no brocardo *honesti fama est alterum patrimonium* (a fama honesta é outro patrimônio), o que demonstra a possibilidade de reparação, ainda que pecuniária, da lesão à boa conduta, há mais de 2.000 anos.

Na Lei das XII Tábuas (surgida sob a égide de Terentilo Arsa, o Tribuno do Povo), encontramos, inclusive, várias disposições concernentes à reparação de danos, onde obviamente se insere o ressarcimento dos danos de caráter moral, amplamente tutelados.

No antigo Direito Canônico, igualmente, estavam previstas diversas passagens nas quais se constata regras típicas de tutela da honra (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 63).

Consoante Gagliano e Pamplona Filho (2007, p. 63), "havia preocupação específica de se determinar reparação pelos danos morais e materiais, consignando dispositivos que as legislações seculares, sob a influência constante da Igreja Católica, acabaram adotando".

No Brasil, a reparação dos danos imateriais ganhou maior sustentabilidade recentemente.

No período do Brasil Colônia, durante a vigência das Ordenações do Reino de Portugal, "*não existia qualquer regra expressa sobre o ressarcimento do dano moral, sendo bastante questionável qualquer afirmação de sua possibilidade naquele momento histórico.*" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 64).

O Código Civil de 1916 não abordou o instituto de modo satisfatório, dispondo apenas sobre algumas hipóteses de reparação do dano moral (arts. 1538, 1547, 1.548 e 1550)¹.

Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 393) preleciona:

¹ Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grão médio da pena criminal correspondente.

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viuvam ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dota-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada.

Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547. (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 1916 previa algumas hipóteses de reparação do dano moral, como quando a lesão corporal acarretasse aleijão ou deformidade, ou quando atingisse mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar (art. 1.538); quando ocorresse ofensa à honra da mulher por defloramento, sedução, promessa de casamento ou rapto (art. 1.548); ofensa à liberdade pessoal (art. 1.550); calúnia, difamação ou injúria (art. 1.547). Mas, em quase todos esses casos, o valor era prefixado e calculado com base na multa criminal prevista para a hipótese.

Destaca-se que a doutrina majoritária defendia a tese que o art. 159 do Código Civil de 1916, quando disciplinava a responsabilidade civil aquiliana² e a reparabilidade de qualquer dano, referia-se tanto ao dano material como ao moral; todavia, predominava na jurisprudência a corrente que negava o dano moral fora das situações explicitamente previstas em lei (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 4).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 previu, de forma expressa e ampla, a possibilidade de reparação do dano moral (art. 5º, incisos V e X)³.

Nessa linha, Gagliano e Pamplona Filho (2007, p. 63) mencionam que:

Somente, de fato, com a promulgação da vigente Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, é que se pode falar, indubitavelmente, da ampla reparabilidade do dano moral no direito pátrio, pois a matéria foi elevada ao *status* dos 'Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II da CF/88).

Pereira (1990, p. 65) explica que "*A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral.*". Além disso, o referido autor destaca que "[...] *o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano material integra-se definitivamente em nosso direito moral.*" (PEREIRA, 1990, p. 65).

Posteriormente ao advento da Constituição Cidadã, surgiram novos diplomas tratando do dano moral, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e o Código Civil de 2002 (arts.186 e 927⁴).

² Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade aquiliana como: "Responsabilidade extracontratual ou delitual que resulta de inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexistia qualquer relação jurídica.". (DINIZ, 2013, p. 517)

³ Art. 5º [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem[...]. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Assim, percebe-se que, atualmente, no direito brasileiro o dano moral vem sendo amplamente aceito.

Registra-se que, diante das necessidades sociais e das demandas envolvendo a matéria, o dano moral, que era, por ocasião do seu surgimento, atrelado à dor e ao sofrimento de pessoa determinada, passou por modulações e, com isso, alargou sua margem de abrangência. Logo, sua incidência, por vezes, deixou de exigir a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico.

Cita-se, como exemplo, a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais (BRASIL, 1999)⁵.

Hodiernamente, a onda evolutiva, no que tange ao dano moral, encontra-se na esfera da reparação dos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, formada por sujeitos indeterminados ou indetermináveis. Dessa forma, após analisar rapidamente a evolução do dano moral, mostra-se necessário tecer alguns comentários sobre a conceituação atribuída pela doutrina ao novel instituto do dano moral coletivo.

2.2 CONCEITO DE DANO MORAL COLETIVO

O surgimento do dano moral coletivo decorre de uma evolução desencadeada pelo instituto do dano moral individual e advém de uma nova forma de ver o direito, de cunho voltado para a esfera social.

Nessa senda, extrai-se as lições de Cahali (2011, p. 308):

Esvaindo-se paulatinamente o dano moral, na sua versão mais atualizada, de seus contingentes exclusivamente subjetivos de “dor”, “sofrimento”, “angústia”, para projetar objetivamente os seus efeitos de modo a compreender também as lesões à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social, ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano, de modo a afirmar-se a indenizabilidade dos danos morais infligidos às pessoas Jurídicas ou coletivas, já se caminha, com fácil trânsito, para o reconhecimento da existência de danos morais reparáveis causados à coletividade.

Tartuce (2016, p. 547) afirma que o conceito de dano moral social está atrelado “[...] com a principiologia adotada pelo Código Civil de 2002, que escolheu entre um de seus regramentos básicos a socialidade: a valorização do nós em detrimento do eu, a superação do caráter individualista e egoísta da codificação anterior.”

⁵ Súmula 227 do STJ: “A pessoa Jurídica pode sofrer dano moral”.

Assim, pode-se dizer que o surgimento do dano moral coletivo decorre dessa nova concepção do direito, que possui fundamento na Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002, que demonstram preocupação com a coletividade.

Cahali (2011, p. 308), ao citar Carlos Alberto Bittar Filho, explica que esse fenômeno social exige mutação e ampliação do conceito de dano extrapatrimonial, a fim de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral, também chamado de dano transubjetivo, *in verbis*:

O Direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra “socialização”; efetivamente, o direito como um todo está sofrendo, ao longo do presente século, profundas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social; todas essas mutações têm direção e sentido certo: conduzem o direito ao primado insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudanças estão se fazendo sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo. Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não posse sê-lo a coletividade. (BITTAR FILHO, 1996, p. 271 apud CAHALI, 2011, p. 308).

A configuração do dano moral coletivo depende da existência de lesão extrapatrimonial a alguns dos interesses coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), cuja definição legal se encontra no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Por ser um tema recente, acredita-se que o conceito de dano moral coletivo ainda sofrerá alterações para que se adeque às particularidades que lhe são inerentes e aos anseios perseguidos por tal instituto.

Cavaliere Filho (2014, p. 133) nos lembra que da mesma maneira que há a “[...] **moralidade pública, opinião pública, bons costumes** e outros bens de titularidade coletiva, temos também a **moral coletiva** – sentimento de honradez, de dignidade, de valor, de unidade ou de necessidade da coletividade.” Referido autor também afirma que “[...] **moral coletiva** são valores morais, patrimônio ideal (histórico, artístico, ecológico, cultural, paisagístico) da coletividade” (CAVALIERI, 2014, p. 133) (grifo do autor).

Seguindo esse raciocínio, Cavaliere Filho (2014, p. 134) aponta como exemplo que caracteriza uma lesão a um bem da coletividade qualquer atentado ao Cristo Redentor no Rio de Janeiro, ao Coliseu em Roma e às Pirâmides do Egito, em razão de serem patrimônios da humanidade. Ainda, conceitua dano moral da seguinte forma:

Daí ser imperioso conceber o dano moral coletivo como ofensa a valores coletivos, lesão a sentimentos da coletividade, que causam desgosto, angústia, insegurança, inquietude aos membros da sociedade. De forma objetiva e sintética, pode-se então **conceituar o dano moral coletivo como sentimento de desprezo que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais: sentimento coletivo de comoção, da inquietude ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc.** (CAVALIERI, 2014, p. 134).

Caiali (2011, p. 308), ao citar Carlos Alberto Bittar Filho, afirma:

[...] que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: que isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (BITTAR FILHO, 1996, p. 271 apud CAHALI, 2011, p. 308).

Na concepção de Tartuce (2016, p. 545), o conteúdo do dano moral coletivo “[...] é controvertido, mas ele pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos).”

Aludido autor faz uma diferenciação entre dano moral coletivo de dano social. Para ele, os danos morais coletivos atingem vários direitos da personalidade

(direitos individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito – vítimas determinadas ou determináveis), com a destinação da indenização para as próprias vítimas. Por outro lado, os danos sociais ou difusos seriam aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade, possuem vítimas indeterminadas (toda a sociedade torna-se vítima da conduta) e a indenização reverte-se em favor de um fundo ou instituição de caridade (TARTUCE, 2016, p. 551).

Os danos sociais “[...] são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida” (JUNQUEIRA, DATA apud TARTUCE, 2016, p. 547). Assim, os danos sociais podem gerar repercussões materiais e sociais, diferentemente dos danos morais coletivos que são apenas extrapatrimoniais (TARTUCE, 2016, p. 547).

Ao conceituar dano ambiental extrapatrimonial, Milaré (2015, p. 329):

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Adiante, referido autor menciona como exemplo as:

[...] situações como a do imponente morro do Cauê, que engalanava a bucólica Itabira de Carlos Drummond de Andrade, ceifado pela atividade de extração minerária, assim como Sete Quedas, obra-prima da natureza, inundada para a geração de energia e em nome do progresso, que só sobrevivem nas fotos esmaecidas e, respectivamente, na memória dos conterrâneos do poeta mineiro e na dos velhos guairenses do Paraná. [...] (MILARÉ, 2015, p. 331)

Os danos morais ambientais difusos ou coletivos se referem “[...] à violação do sentimento difuso ou coletivo, isto é, ao sofrimento da comunidade ou grupo social, em vista de certa lesão ao meio ambiente. [...]” (SILVA, 2005, p. 362).

Por sua vez, ao abordar o dano moral na seara do direito do consumidor, Andrade, Andrade e Masson (2015, p. 454) acrescentam que “[...] a possibilidade de reparação do dano moral coletivo contribui para desestimular as práticas

abusivas contra os direitos do consumidor [...]”. Afirmam, ainda, que isso se encontra em consonância com o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal (ANDRADE; ANDRADE; MASSON, 2015, p. 454) (grifo do autor).

Na concepção de Mazzilli (2017, p. 198-199):

Não se justifica, pois o argumento de que não se pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral ou coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano coletivo. Assim, p. ex., quando se lesa o meio ambiente, quando se divulga uma propaganda enganosa ou quando um laboratório põe em circulação medicamentos fraudulentamente desprovidos do princípio ativo, há mais que cogitar que apenas prejuízos patrimoniais. [...].

Gagliano e Pamplona Filho (2007, p. 82), quando comentam acerca do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que previu expressamente a reparação por danos morais a direitos difusos, explicam:

Excluída a idéia – tão difundida quanto errônea – de que o dano moral é a dor sofrida pela pessoa (a dor, em verdade, é apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial), o conceito de direitos da personalidade tem que ser ampliado para abarcar a previsão legal, tendo em vista inexistir uma personalidade jurídica coletiva difusa.

Assim sendo, o dano moral difuso tutelado pela previsão legal somente pode ser caracterizado como uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade).

Portanto, vê-se que a doutrina, aos poucos, vem lapidando uma definição do dano moral coletivo, abandonando a vinculação do dano à noção de dor ou da percepção de sofrimento e, ainda, desvinculando-se da concepção de que o dano moral não pode ultrapassar a barreira do indivíduo, para, com isso, construir o conceito de dano extrapatrimonial causado à coletividade que atenda às peculiaridades inerentes à tutela dos direitos coletivos.

Ressalta-se que o dano moral coletivo encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública. Nesse sentido, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ao elencar os direitos básicos do consumidor, prevê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; [...] (grifo nosso). (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), com redação dada pela Lei n. 8.884/1994 e, posteriormente, pelas Leis n. 8.078/1990, 12.529/2011 e 13.004/2014, dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos **morais** e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011)

L - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) (grifo nosso). (BRASIL, 1985).

Assim, depois de discorrer brevemente sobre alguns conceitos de dano moral coletivo trazidos pela doutrina e sua previsão legal, torna-se oportuno analisar o enfoque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao assunto.

3 EFETIVAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA

3.1 ANÁLISE DE JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se extremamente importante trazer à tona alguns julgados relevantes sobre o tema, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente para se verificar a posição da jurisprudência no tocante à aceitação e à integralização do dano moral coletivo.

Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça, primeiramente, afastou a tese do dano moral extrapatrimonial coletivo, sob o argumento de que seria necessária a vinculação do dano moral à noção de dor e sofrimento psíquico e, ainda, considerou que o dano moral possuiria caráter individual.

Neste sentido, cita-se o Recurso Especial n. 598.281, em que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (três votos a dois), no dia 1º de maio de 2006, julgou improvido o recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, manejado no bojo de Ação Civil Pública que objetivava a reparação de danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 2006). Consta da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (Recurso Especial n. 598.281. Relator: Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma, Publicado no DJE 1/6/2006).

Posteriormente, no Recurso Especial n. 821.891, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de Ação Civil Pública que objetivava, tendo em vista a existência de fraude em licitação, a declaração de nulidade de contrato celebrado com a empresa ré e determinado Município, além do pagamento de danos morais e imposição das sanções administrativas aplicáveis à espécie, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no dia 8 de abril de 2008, decidiu por não conhecer do recurso diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Apesar do não conhecimento da insurgência, constou-se no julgado a indicação de que não seria possível o reconhecimento do dano moral coletivo (BRASIL, 2008b). Extrai-se da ementa do acórdão:

[...]
2. *Ad argumentandum tantum*, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

[...]

4. Nada obstante, e apenas *obiter dictum*, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "... *Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral*" (Recurso Especial n. 821.891. Relator: Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma, Publicado no DJE 12/5/2008).

Em oposição ao entendimento outrora firmado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2 de fevereiro de 2012, por unanimidade, ao julgar o Recurso Especial n. 1.221.756, reconheceu ser perfeitamente possível a reparação por danos morais coletivos. Na ocasião, o Tribunal entendeu ser devida a condenação de Instituição Bancária que alocou os caixas para atendimento especial em local de difícil acesso, fixando, a título de dano moral coletivo, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (BRASIL, 2012).

Registra-se que o acórdão fixou parâmetros para a aferição da ocorrência do dano moral coletivo, estabelecendo que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar sua configuração, exigindo, para sua incidência, que "*o fato transgressor seja de razoável significância e desdobre os limites da tolerabilidade*" (BRASIL, 2012). Colhe-se da ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou

por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.[...] (Recurso Especial n. 1.221.756. Relator: Massami Uyeda. Órgão julgador: Terceira Turma, Publicado no DJE 10/2/2012).

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 27 de agosto de 2013, quando julgou o Recurso Especial n. 1.367.923, oriundo do Estado do Rio de Janeiro, também aceitou a possibilidade da ocorrência de dano moral extrapatrimonial. O caso referia-se a uma Ação Civil Pública afluída em decorrência de armazenamento inadequado de produtos de fibrocimento (amianto). No acórdão, além de se invocar o princípio hermenêutico do *in dubio pro natura*, afirmou-se que existiria *contra sensu* jurídico admitir o ressarcimento por lesão a dano moral individual sem conceder à coletividade o mesmo tratamento (BRASIL, 2013a).

No Recurso Especial n. 1.269.494, oriundo do Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de setembro de 2013, novamente admitiu a possibilidade de reparação dos danos morais coletivos. Além disso, na ementa do acórdão, o Tribunal explicou que o dano moral coletivo ambiental "*atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado*". O caso tratava de uma Ação Civil Pública que apurava irregularidades e danos causados no Parque do Sabiá, no Município de Uberlândia. No julgamento, entendeu-se que seria possível, em tese, a cumulação de indenização pecuniária com obrigações de fazer e condenação por danos morais coletivos, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem a fim de se aferir se, no caso, havia dano a ser indenizável (BRASIL, 2013b).

Merece destaque o julgamento do Recurso Especial n. 1.397.870, oriundo do Estado de Minas Gerais, proferido em 2 de dezembro de 2014, no qual a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência de dano moral coletivo em Ação Civil Pública proposta contra empresa de telefonia em razão da realização de venda casada – impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que desejassem adquirir o serviço de telefonia. Na decisão, há menção de que para a caracterização do dano moral coletivo é necessário que "[...] o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites

da tolerabilidade.” (BRASIL, 2014). Ainda, o Tribunal conceituou o dano moral coletivo da seguinte forma:

[...] O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. (Recurso Especial n. 1.397.870 . Relator: Mauro Campbell Marques. Órgão julgador: Segunda Turma, Publicado no DJE 10/12/2014).

Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.513.156, referente a uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no Estado do Ceará, em razão de danos ambientais em área de preservação permanente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18 de agosto de 2015, salientou que o dano moral é cabível quando ele ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos. Contudo, no caso, não houve condenação a reparação dos danos morais porque tais circunstâncias não foram constatadas pela corte de origem e o contexto fático-probatório não poderia ser reexaminado em sede de Recurso Especial (BRASIL, 2015).

No Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.529.892, do Rio Grande do Sul, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido em 27 de setembro de 2016, admitiu a indenização por dano moral coletivo, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que objetivava a condenação da empresa requerida na reparação dos danos decorrentes da venda de combustível adulterado (BRASIL, 2016a). Vale a transcrição do seguinte trecho da ementa do acórdão:

[...] A necessidade de correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos consumidores, havendo interesse público na prevenção da reincidência da conduta lesiva por parte da empresa ré, ora agravada, exsurgindo o direito da coletividade a danos morais coletivos. Com efeito, patente a configuração, no caso concreto, do dano moral coletivo, consistente na ofensa ao sentimento da coletividade, caracterizado pela espoliação sofrida pelos consumidores locais, gravemente maculados em sua vulnerabilidade, diante da comercialização de combustível adulterado. [...] (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.529.892. Relator: Assusete Magalhães. Órgão julgador: Segunda Turma, Publicado no DJE 13/10/2016).

Em 22 de novembro de 2016, no Recurso Especial n. 1.464.868, de São Paulo, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo cabimento de danos morais coletivos em decorrência da exploração de jogo de azar ilegal (bingo) (BRASIL, 2016b). Consta da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal.

2. No caso concreto, prevalece o interesse social na tutela coletiva. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de uma atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015).

3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

5. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial n. 1.464.868. Relator: Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma, Publicado no DJE 30/11/2016).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em 28 de março de 2017, no Recurso Especial n. 1.487.046, oriundo do Estado do Mato Grosso, reconheceu a incidência de danos morais coletivos causados aos consumidores de Cuiabá. O caso versava acerca de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de revendedor de combustível automotivo que fora autuado pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira" – ostentava marca comercial de uma distribuidora, porém adquiria e revendia produtos de outras (BRASIL, 2017a). Importante destacar, neste julgado, que o Tribunal afirmou que:

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. (Recurso Especial n. 1.487.046. Relator: Luís Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma, Publicado no DJE 16/5/2017).

Pontua-se, também, que a ementa do acórdão, citando Xisto Tiago de Meireiros Neto, mencionou que a quantificação do dano deve analisar as peculiaridades do caso concreto:

[...] observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau de culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (Recurso Especial n. 1.487.046. Relator: Luís Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma, Publicado no DJE 16/5/2017). (BRASIL, 2017a)

No Recurso Especial n. 1.402.475, oriundo do Estado do Sergipe, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido em 9 de maio de 2017, entendeu que a intranquilidade social decorrente da demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários pode caracterizar dano moral coletivo. Na decisão, percebe-se que o Tribunal, para aferir a incidência do dano moral, analisou, no caso concreto, a existência de abalo negativo à moral da coletividade (BRASIL, 2017b).

Por fim, consigna-se que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, do Estado de Pernambuco, no Recurso Especial n. 1.517.973, considerou cabível, na seara da infância e juventude, a reparação por danos morais coletivos. No caso, houve a condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência da veiculação de programas, por emissora de televisão, quando expôs a vida e a intimidade de crianças e adolescente de forma que lhes ofendia a dignidade. No acórdão, entendeu-se que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, e também se apontou uma evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade (BRASIL, 2018). Cita-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TE-

LEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidendo a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado “Bronca Pesada”, no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.

3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por *bullying*.

4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente **intolerabilidade** da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

7. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.

8. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n. 1.517.973 . Relator: Luís Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma, Publicado no DJE 1/2/2018).

Logo, conforme se percebe dos precedentes extraídos do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência, ao menos teoricamente, vem admitindo a figura do dano moral coletivo.

3.2. INCORPORAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO DANO MORAL COLETIVO À PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consoante se abordou no tópico anterior deste artigo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer e aceitar a apli-

cação do dano moral coletivo. Ainda, verifica-se que os julgados versam sobre as mais diversas áreas do direito, demonstrando que a reparação dos danos extrapatrimoniais pode ocorrer, em tese, em qualquer campo dos direitos difusos e coletivos.

Por tais razões, o Ministério Público deve se atentar às inovações advindas com o surgimento desse novel instituto denominado de dano moral coletivo, objetivando que sua atuação busque sempre a reparação integral dos danos causados aos direitos metaindividuais.

Cita-se, por exemplo, a atuação do Ministério Público na área do meio ambiente. Não raramente, surgem situações em que a recuperação da área degradada não corresponde ao pleno restabelecimento do meio ambiente afetado. Nestes casos, o dano moral coletivo se mostra oportuno para que haja uma reparação integral.

Nessa linha de entendimento, menciona-se o Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.532.643, oriundo do Estado de Santa Catarina, que versava, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a cessação de danos ambientais, em razão do uso indevido de área *non aedificandi*, constituída por promontório e terrenos da marinha, localizada no Bairro Coqueiros, Florianópolis/SC, e também a recuperação da área degradada. No caso, houve a condenação por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois, em que pese a implantação de plano de recuperação da área, a reparação não seria integral, tendo em vista que já se havia realizado no local a detonação de rochas, o que inviabiliza o retorno ao *status quo ante* (BRASIL, 2017c). Consta da ementa do acórdão, proferido em 10 de outubro de 2017:

[...]

VII. Consoante entendimento do STJ, “a restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)” (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016.

VIII. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, no sentido de que, “não obstante a implantação de plano de recuperação da área, a reparação não será integral, visto que, já tendo sido detonadas as rochas, inviável o retorno ao status quo ante, sendo, ainda, impossível se mensurar economicamente a perda para a sociedade, do ponto de vista paisagístico”. Incidência da Súmula 7/STJ (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.532.643, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, publicado em 23 de outubro de 2017).

Dessa forma, percebe-se que, ao apreciar um caso concreto, o Ministério Público precisa observar se a implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) implica a reparação integral do dano, uma vez que, caso tal medida se mostre insuficiente, a fixação de dano moral coletivo poderá, dependendo das circunstâncias, garantir a plena reparação do meio ambiente.

Pode-se, ainda, fazer um paralelo entre o julgado supracitado e a decisão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferida na Apelação Cível n. 2013.071674-9, que reconheceu a incidência do dano moral coletivo, em razão de despejo irregular de dejetos suínos que causou a poluição dos recursos hídricos no Município de Ponte Serrada/SC e, ainda, a suspensão do serviço de abastecimento de água à população (SANTA CATARINA, 2015).

Em ambos os julgados mencionados, a simples realização de um PRAD não bastaria para que houvesse uma reparação integral dos danos.

No julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.532.643 relatou-se a ocorrência de detonação de rochas, em área *non aedificandi*, formada por promontório e terrenos da marinha, o que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, além do dano paisagístico causado (BRASIL, 2017c). Por sua vez, no julgamento da Apelação Cível n. 2013.071674-9, afirmou-se que a poluição hídrica decorrente do despejo de dejetos suínos “[...] causou repercussão ecológica a toda comunidade que se aproveita do Rio Lajeado do Mato e seus afluentes, gerando, além de inegável prejuízo na qualidade da água, evidente abalo na ordem extrapatrimonial coletiva.” (SANTA CATARINA, 2015).

Logo, constata-se que o dano moral coletivo pode ser invocado pelo Ministério Público quando as especificidades do caso concreto demonstrarem que sua aplicação se faz necessária a fim de garantir que a reparação dos danos aos direitos transindividuais seja integral.

4 CONCLUSÃO

Atualmente, a onda evolutiva, no que tange ao dano moral, encontra-se na esfera da reparação dos danos extrapatrimoniais causados à coletividade.

No presente artigo, observou-se que a doutrina, aos poucos, vem lapidando uma definição de dano moral coletivo, abandonando a vinculação do dano à noção de dor ou sofrimento psíquico e, ainda, desvinculando-se da concepção de que o dano moral não pode ultrapassar a barreira do indivíduo, para, como isso, conceituar o dano extrapatrimonial causado à coletividade atendendo às peculiaridades inerentes à tutela dos direitos coletivos.

No que tange à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, inicialmente, havia uma postura contrária à reparação dos danos morais extrapatrimoniais, notadamente diante da vinculação da existência do dano moral à noção de dor e ao sofrimento psíquico e, ainda, de seu caráter pessoal, consequência de uma associação equivocada que se realizava entre o dano moral individual com o dano moral coletivo.

Posteriormente, atento aos anseios da sociedade e às alterações legislativas, notadamente o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento anteriormente firmado, passando a reconhecer e aceitar a aplicação do dano moral coletivo nas diversas áreas dos direitos difusos e coletivos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. 844. p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF, 8 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprud%C3%A2ncia/S%C3%BAmulas. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 598.281**. Relator: Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 1º de junho de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2391006&num_registro=200301786299&data=20060601&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 821.891**. Relator: Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 12 de maio de 2008.

Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3891231&num_registro=200600380062&data=20080512&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.221.756**. Relator: Massami Uyeda. Órgão julgador: Terceira Turma. Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20195193&num_registro=201001970766&data=20120210&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.367.923**. Relator: Humberto Martins. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 6 de setembro de 2013a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30870932&num_registro=201100864536&data=20130906&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.269.494**. Relatora: Eliana Calmon. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 1º de outubro de 2013b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30447731&num_registro=201101240119&data=20131001&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.397.870**. Relator: Mauro Campbell Marques. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 10 de outubro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42648483&num_registro=201301436789&data=20141210&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.513.156**. Relator: Humberto Martins. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequen>

[cial=51266332&num_registro=201500121127&data=20150825&tipo=5&formato=HTML>](#). Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.529.892**. Relator: Assusete Magalhães. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 13 de outubro de 2016a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=63651487&num_registro=201500913317&data=20161013&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.464.868**. Relator: Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 30 de novembro de 2016b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67222016&num_registro=201401474534&data=20161130&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.487.046**. Relator: Luís Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília, DF, 16 de maio de 2017a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72343419&num_registro=201202275676&data=20170516&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.402.475**. Relator: Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 28 de junho de 2017b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71169801&num_registro=201302992294&data=20170628&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.532.643**. Relator: Assusete Magalhães. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71169801&num_registro=201302992294&data=20170628&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 16 fev. 2018.

[cial=76675297&num_registro=201501115998&data=20171023&tipo=5&formato=PDF>](#). Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.517.973**. Relator: Luís Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79504629&num_registro=201500407550&data=20180201&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 16 fev. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 656. p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 641. p.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 618p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 382. p.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 559. p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1020. p.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1707. p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 374. p.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 451. p.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Civil n. 2013.071674-9**. Relator: Carlos Adilson Silva. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento em 4 jul. 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AA-AbmQAACAANpo oAAD&categoria=acordao. Acesso em: 19 mar. 2018.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 444. p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. 1717 p.